



**LEI Nº 1.353, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Altera a redação da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, que instituiu o Código Tributário do Município, e dá outras providências.

**A PREFEITA DE BOA VIAGEM:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** O art. 4º da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º. ...*

*...*

*§ 4º. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas."*

**Art. 2º.** O art. 5º da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.*

*§ 1º. O IPTU constitui obrigação real, acompanhando o imóvel em todas as alterações de propriedade, de domínio útil ou de posse.*

*§ 2º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, além de outros previstos neste Código:*

*I - o titular do direito de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;*

*II - o compromissário comprador;*

*III - o comodatário ou o credor anticrético;*

*IV - os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do imposto;*

*V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;*

*VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto."*

*al.*

**Art. 3º.** O art. 6º da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 6º. ...*

*...*

*§ 2º. Para os fins do disposto neste artigo, são considerados terrenos vagos aqueles em que:*

*I - não haja nenhuma espécie de construção;*

*II - mesmo havendo edificação encravada no seu interior, em razão de seu pequeno índice de aproveitamento, a tributação na forma territorial supere a forma predial;*

*III - haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;*

*IV - haja prédios em estado de ruína ou condenados.*

*§ 3º. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor do terreno, com ou sem edificação, será determinado pela face do logradouro:*

*I - da situação natural do imóvel;*

*II - de maior valor, quando se tratar de imóvel com mais de uma frente;*

*III - que lhe dá acesso, no caso de imóvel de vila ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;*

*IV - correspondente à servidão de passagem, no caso de imóvel encravado.*

*§ 4º. O cálculo do IPTU dos imóveis de uso misto será feito proporcional à área utilizada por tipo de uso.*

*§ 5º. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.*

*§ 6º. Os dados dos imóveis para fins de determinação de seu valor venal serão arbitrados se:*

*I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;*

*II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.*

*§ 7º. O arbitramento de que trata o § 6º deste artigo será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante."*

**Art. 4º.** O art. 10 da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 10. O contribuinte do IPTU é obrigado a proceder sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário, e o cadastramento dos imóveis de sua propriedade, de que seja detentor do domínio útil ou possuidor, existentes como unidades autônomas no Município de Boa Viagem, ainda que sejam beneficiados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal.*

*§ 1º. Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos.*

al.

§ 2º. A inscrição, o cadastramento dos imóveis e a comunicação de alterações previstos neste artigo deverá no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse, do evento modificativo ou por convocação da Administração Tributária, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. As construções ou edificações realizadas sem a devida licença ou em desacordo com a licença concedida, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, serão inscritas de ofício de acordo com a realidade do imóvel, para efeitos de lançamento e cobrança do imposto.”

**Art. 5º.** O art. 15 da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, de ofício, com base nos dados cadastrais existentes no Cadastro Fiscal Imobiliário na data do fato gerador, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. O aviso de lançamento do imposto será entregue no domicílio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço por ele fornecido no ato de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel.

§ 3º. Na revisão de lançamento em exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário será constituído com o seu valor atualizado monetariamente pelo IPCA, a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da sua constituição.”

**Art. 6º.** O art. 19 da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O valor venal do imóvel, para efeitos de lançamento do IPTU, será apurado conforme a Tabela I, integrante desta Lei.

§ 1º. A Planta Genérica de Valores Imobiliários será reavaliada, no mínimo, a cada 04 (quatro) anos.

§ 2º. O resultado da reavaliação será publicado em edital para conhecimento de todos os contribuintes, que poderão impugná-lo prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação.

§ 3º. No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários eles serão atualizados monetariamente pelo IPCA.”

**Art. 7º.** O art. 20 da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar:

“Art. 20. ...

...

§ 2º. Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra, quando não definido na Planta Genérica

*de Valores Imobiliários, será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada.*

*§ 3º. Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o § 2º deste artigo será atribuído o maior valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes.*

*§ 4º. Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.”*

**Art. 8º.** O art. 25 da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 25. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI tem como fato gerador:*

*I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;*

*II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;*

*III - a promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis, desde que devidamente registrada em cartório;*

*apresentação ou a confirmação da concretização do negócio;*

*IV - nas tornas ou reposições em que ocorram:*

*a) a partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face do valor do imóvel, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel, desde que resultante de ato oneroso;*

*b) a divisão, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal, desde que resultante de ato oneroso.*

*V - a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos de I a IV do caput deste artigo.*

*Parágrafo único. O ITBI incide sobre bens situados no município de Boa Viagem.*

**Art. 9º.** O art. 26 da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 26. ...*

*...*

*§ 4º. As frações ideais de terreno que o permutante do terreno se reservar no direito, não caracteriza transmissão sujeita à incidência do ITBI.*

*§ 5º. O disposto no § 4º deste artigo se aplica quando as frações ideais sub-rogadas corresponderem a futuras unidades imobiliárias autônomas e respectivas áreas*

af.

*comuns, às mesmas integradas, a serem construídas sobre os lotes de terrenos da qual forem partes, dadas em troca das frações ideais remanescentes daquelas reservadas.*

*§ 6º. Não constitui área sub-rogada a fração ideal de terreno de terceiros, eventualmente englobada no empreendimento, na qual a unidade pronta dada em pagamento das frações ideais transmitidas seja edificada.”*

**Art. 10.** O inciso VIII do art. 28 da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 28. ...*

*I – Nas transmissões em geral, por ato inter vivos a título oneroso, o valor venal dos bens ou direito transmitido, conforme constante no cadastro fiscal imobiliário do IPTU, ou valor declarado na transmissão, se superior aquele;*

*...*

*VIII – na transmissão do domínio útil, o valor declarado pelo próprio sujeito passivo, não podendo ser menor que:*

*a) 83% (oitenta e três por cento) do valor venal do imóvel, considerado seu domínio pleno, para imóveis foreiro à União;*

*b) 95% (noventa e cinco por cento) do valor venal do imóvel, considerado seu domínio pleno, para os demais imóveis foreiros.”*

**Art. 11.** O art. 30 da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 30. ...*

*Parágrafo único. Nas retomadas amigáveis ou judiciais, por inadimplemento, de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação, para revenda a novo mutuário, a alíquota será de 0,5% (meio por cento).”*

**Art. 12.** O art. 32 da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 32. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:*

*I - o transmitente;*

*II - o cedente;*

*III - o anuente;*

*IV - os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;*

*V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;*

*VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.*

**Art. 13.** O art. 33 da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*af.*

*"Art. 33. Constituem obrigações acessórias relativas ao ITBI:*

*I - para fins de determinação da base de cálculo do ITBI e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis;*

*II - os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo deverão, previamente, emitir prova do pagamento regular do ITBI, de acordo com a legislação tributária;*

*III - a Junta Comercial do Estado do Ceará, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município de Boa Viagem, são obrigados a entregar à Administração Tributária do Município informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.*

*§ 1º. A declaração prevista no inciso I deste artigo conterá as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do ITBI, conforme estabelecido em regulamento.*

*§ 2º. Nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção do imposto, o documento destinado a atestar o reconhecimento desses benefícios será expedido pela Administração Tributária e substituirá a prova de pagamento a que se refere o inciso II deste artigo.*

*§ 3º. No caso de pagamento parcelado do ITBI, a regularidade do pagamento somente ocorrerá com a quitação de todas as parcelas."*

**Art. 14.** O art. 37 da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 37. O ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.*

*§ 1º O imposto será lançado de ofício, nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação.*

*§ 2º O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento.*

*§ 3º O ITBI lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo, que não for pago no prazo estabelecido, será inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido em regulamento."*

**Art. 15.** O Capítulo IV da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passa a ser denominada a vigorar com a seguinte redação:

af.

"CAPÍTULO IV  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

*Art. 38. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista constante da Tabela II desta Lei.*

*§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.*

*§ 2º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.*

*§ 3º. A incidência do imposto independe:*

*I - da denominação dada ao serviço prestado;*

*II - da prestação de serviços ser ou não atividade preponderante do prestador;*

*III - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;*

*IV - do resultado financeiro do exercício da atividade;*

*V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.*

*§ 4º. Ressalvadas as exceções expressas na lista constante da Tabela II desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.*

*Art. 39. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII do presente artigo, quando o imposto será devido no local:*

*I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;*

*II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista anexa;*

*III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.2 e 7.17 da lista anexa;*

*IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista anexa;*

*V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista anexa;*

*VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista anexa;*

af.

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista anexa;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.9 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.9;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.1;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.4 e 15.9.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.3 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

*af*

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.1.

§ 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º. O regulamento poderá estabelecer as condições materiais e formais para fins de configuração de unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, nos termos previstos no § 4º deste artigo.

§ 6º. Ressalvados os casos previstos em regulamento, quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 7º. Para fins do disposto o § 6º deste artigo, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I – os que, embora no mesmo local, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas distintas;
- II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

## SEÇÃO II

### DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 40. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não incide sobre:

I – a exportação de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV – o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º. Para os fins do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se atos cooperativos os definidos no artigo 79 da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º. A vedação do inciso IV deste artigo não se aplica aos serviços prestados pelas cooperativas a não cooperados.

Art. 41. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – os prestadores de serviços de pequeno rendimento, assim entendidos aqueles que estejam inscritos em um dos programas de transferência de renda do Governo Federal

af.

ou do Município de Boa Viagem, devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, desde que a renda auferida seja destinada exclusivamente ao sustento próprio ou de sua família;

II – as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, destinadas à prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, desde que comprovem cumulativamente:

- a) sejam reconhecidas de utilidade pública por este Município;
- b) seja detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social;
- c) prestem serviços ou realizem ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação;
- d) não distribuam lucros ou dividendos, a qualquer título, aos seus dirigentes ou associados;
- e) o total de suas receitas seja aplicado nas suas finalidades sociais;
- f) em caso de extinção, seu acervo seja destinado a outra instituição de idêntica finalidade, ou não existindo, ao patrimônio do Município.

### SEÇÃO III

#### DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Art. 42. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 43. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS devido, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal:

I - os órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

- a) as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das três esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;
- b) as concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;
- c) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;
- d) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- e) as operadoras de cartões de crédito;
- f) as sociedades seguradoras e de capitalização;
- g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;

al.

- h) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;
  - i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;
  - j) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
  - k) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;
  - l) os hospitais e as clínicas médicas;
  - m) as sociedades que explorem planos funerários;
  - n) os estabelecimentos de ensino regular;
  - o) os hotéis, apart-hotéis, flats e suas administradoras;
  - p) as sociedades operadoras de turismo;
  - q) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;
  - r) as agências de propaganda e publicidade;
  - s) as boates, casas de show e assemelhados;
  - t) as sociedades administradoras de centros comerciais e as pessoas físicas a elas equiparadas, as lojas de departamentos e os supermercados;
  - u) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;
  - v) as indústrias de transformação;
  - w) as geradoras de energia elétrica;
  - x) as concessionárias de veículos.
- III - as pessoas jurídicas, os órgãos públicos e os empresários individuais que tomem serviços de administração de cartão de crédito, de débito, de vale-alimentação, de vale-combustível ou equivalentes, em relação aos serviços prestados pelas administradoras.
- § 1º. O disposto no inciso II deste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.
- § 2º. Por interesse da arrecadação tributária municipal, poderá ser expedido regulamento com novas hipóteses de substituição tributária e normas complementares.
- § 3º. Os responsáveis tributários mencionados neste artigo não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:
- I – contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
  - II – profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;
  - III – sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;
  - IV – microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;
  - V – prestadores de serviços imunes ou isentos.

af.

§ 4º. A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.

Art. 44. Os órgãos públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços:

I – provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – descritos nos subitens 3.3, 3.4, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.1, 11.2, 11.4, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.3, 17.5, 17.9, 20.1, 20.2 e 20.3 do Anexo II desta Lei, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município;

III – realizados por prestadores estabelecidos em outro município, quando, nos termos desta Lei, o imposto seja devido a este Município;

IV – de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;

V – de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;

VI – de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal.

Parágrafo único. A retenção do ISS na fonte prevista nos incisos IV e V deste artigo será considerada tributação definitiva.

Art. 45. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto:

I – as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

II – todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;

III – os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, arenas, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISS;

IV – os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISS;

V – os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

Art. 46. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

§ 1º. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISS incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados.

al.

§ 2º. A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

§ 3º. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

§ 4º. A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

#### SEÇÃO IV

#### DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 47. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo:

- I – alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;
- II – exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas;
- III – não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em acordo com as atividades desenvolvidas;
- IV – exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços do Município;
- V – apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional;
- VI – apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;
- VII – alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos;
- VIII – recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária.

§ 1º. Constatada qualquer das hipóteses previstas neste artigo e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando:

- I – os pagamentos de ISS efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
- II – a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;
- III – o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
- IV – o faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;
- V – o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;
- VI – o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;
- VII – a pauta de valores ou índices econômico-financeiros;
- VIII – o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios;
- IX – o fluxo de caixa;
- X – as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação;

al.

XI – as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade;

XII – no caso de ISS devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;

XIII – no caso de cessão de espaço para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, 20% (vinte por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros.

§ 2º. O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 48. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Tributária, a base de cálculo ou o valor do imposto poderá ser previamente estimado, na forma definida em regulamento.

Art. 49. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo, de acordo com a natureza dos serviços prestados:

I – 2% (dois por cento) sobre os serviços constantes do subitem 8.1, da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei;

II – 3% (três por cento) sobre os serviços constantes nos subitens 16.1, 16.2 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei;

III – 5% (cinco por cento) sobre os demais serviços constantes da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei.

Art. 50. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, que se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e estiver regularmente inscrito no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços do Município, será devido anualmente e pago por valor fixo.

§ 1º. Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que execute pessoalmente serviço inerente à sua categoria profissional.

§ 2º. O valor fixo do imposto devido pelo profissional autônomo será de:

I – R\$ 300,00 (trezentos reais), para as atividades cujo exercício tenha como pré-requisito a educação superior;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os profissionais cujo exercício de atividade tenha como pré-requisito a educação profissional técnica de nível médio;

III – R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para os profissionais cujo exercício de atividade não tenha pré-requisito quanto à educação escolar.

§ 3º. Os valores previstos no § 2º deste artigo serão devidos por atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo e pagos na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

§ 4º. Os prestadores de serviços, pessoas físicas, que não se encontrem inscritos no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços do Município ou não se adequem à definição deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica para fins de tributação do imposto.

§ 5º. O profissional autônomo inadimplente com o pagamento do imposto na forma deste artigo estará sujeito à retenção do ISS na fonte calculado com base no preço do serviço e a alíquota prevista para a atividade.

al.

§ 6º. O imposto incidente na forma do § 5º deste artigo será considerado tributação definitiva, não gerando direito a restituição ou compensação com o ISS devido na forma do caput e § 3º deste artigo.

§ 7º. Os valores de que trata o § 2º deste artigo serão corrigidos no mês de janeiro de cada exercício, pela variação do IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 8º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS dos serviços prestados por profissionais autônomos:

I – no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços do Município, na condição de ativo;

II – na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem no curso do exercício;

III – na data da prestação do serviço, nos casos previstos no § 5º deste artigo.

Art. 51. As sociedades de profissionais recolherão o ISS decorrente dos serviços por elas prestados com base em valor fixo mensal por profissional, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, nos termos da lei aplicável.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se sociedade de profissionais a sociedade simples, constituída na forma prevista nos artigos 997 a 1.038 da Código Civil e que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – preste, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.9, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.1, 5.3, 7.1 (exceto os serviços de agronomia, agrimensura, geologia e congêneres), 7.11 (exceto jardinagem, corte e poda de árvores), 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 (quando realizada por economistas) da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei;

II – tenha apenas profissionais da mesma categoria profissional como sócio e que todos sejam habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços previstos no objeto social;

III – não tenha pessoa jurídica como sócia;

IV – não tenha em seu quadro societário sócio que não preste pessoalmente serviço em nome da sociedade ou que figure no contrato social apenas como investidor ou dirigente;

V – desenvolva apenas as atividades para as quais os sócios sejam habilitados;

VI – não tenha, de fato ou de direito, natureza empresarial.

§ 2º. Não se considera sociedade de profissionais, aquela:

I – que desenvolva atividade diversa da constante do objeto social e da habilitação profissional dos sócios;

II – em que o volume das atividades de prestação de serviço seja incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

III – em que o volume ou custo das atividades meio sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado;

IV – que contrate pessoa jurídica para a realização do todo ou de parte dos serviços prestados;

al.

V – em que o resultado final dos serviços prestados pela sociedade não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

VI – que tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente;

VII – que seja constituída na forma de qualquer outro tipo societário diverso da sociedade simples;

VIII – que preste qualquer serviço que seja diverso daqueles expressamente permitidos;

IX – que descumpra qualquer dos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, é considerada sociedade de natureza empresarial aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, exerça de fato atividade própria de empresário, conforme disposto no art. 966 do Código Civil.

§ 4º. O valor do imposto a ser pago pelas sociedades de profissionais será calculado, mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, e determinado com base nos seguintes valores:

I – R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por profissional, para sociedade com até 5 (cinco) profissionais;

II – R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por profissional, para sociedade com 6 (seis) a 10 (dez) profissionais;

III – R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por profissional, para sociedade com 11 (onze) a 15 (quinze) profissionais;

IV – R\$ 200,00 (duzentos reais) por profissional, para sociedade com 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) profissionais;

V – R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por profissional, para sociedade com mais de 20 (vinte) profissionais.

§ 5º. Na determinação do valor da cota por profissional será considerada a soma dos profissionais habilitados de todos os estabelecimentos da sociedade, devendo o imposto ser recolhido por estabelecimento na devida proporção do número de profissionais

§ 6º. Atendidas as condições para o recolhimento do ISS na forma prevista neste artigo, fica vedado ao contribuinte o recolhimento do imposto com base no preço dos serviços, ainda que este regime de tributação lhe seja mais favorável.

Art. 52. O contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISS definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras desta Lei e das demais normas locais.

al.

## SEÇÃO V

### DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 52-A. O lançamento do imposto será feito:

I – por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;

II – de ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, conforme estabelecido em regulamento;

III – de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos nesta Lei e em regulamento;

IV – de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º. As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISS por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido em regulamento.

§ 2º. O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I do caput deste artigo e, considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços, durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma do regulamento.

Art. 52-B. A confissão de dívida de ISS a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do caput deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 52-C. O ISS deverá ser recolhido ao Município nos prazos e formas previstos em regulamento.

## SEÇÃO VI

### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISS

Art. 52-D. O contribuinte do ISS, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a:

I – realizar inscrição nos Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços do Município;

af.

- II – comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;
- III – requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
- IV – atender à convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;
- V – manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser o regulamento;
- VI – emitir nota fiscal, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento;
- VII – entregar declarações ou realizar escrituração fiscal com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades, conforme dispuser o regulamento;
- VIII – afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal;
- IX – afixar placa com a capacidade de lotação, no caso de estabelecimentos de diversão pública e de realização de eventos;
- X – comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo;
- XI – conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal.
- § 1º. O profissional autônomo é obrigado a cumprir as determinações previstas nos incisos I, II, III, IV, X e XI deste artigo.
- § 2º. A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica e pessoa física a ela equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral.
- § 3º. A emissão da nota fiscal de serviço por meio eletrônico será obrigatória no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação desta Lei.
- § 4º. O cumprimento da determinação prevista no inciso VII deste artigo, quanto à informação de valores devidos à Administração Tributária, constitui confissão de dívida tributária.
- § 5º. A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica em sistema disponibilizado pela Administração Tributária, que também constitui confissão de dívida tributária.
- § 6º. As pessoas que realizam a confecção de documentos fiscais ou que promovam a venda de ingressos ou de qualquer meio de entrada em eventos ficam proibidas de realizar estas atividades sem a prévia autorização deste Município, na forma estabelecida em regulamento.
- Art. 52-E. Os substitutos e os responsáveis tributários do ISS, ainda que imunes ou gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, X e XI do artigo 52-D desta Lei.

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física.*

*Art. 52-F. As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município.*

*§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito, débito ou similares, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, débito ou similar.*

*§ 2º. As informações a serem fornecidas compreendem o valor das operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou similar em montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.*

*Art. 52-G. A forma, prazo, conteúdo das informações e condições de cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei serão estabelecidos em regulamento e nos atos normativos pertinentes, editados com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.*

**Art. 16.** O art. 57 da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 57. São contribuintes da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento as pessoas físicas ou jurídicas titulares dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e demais atividades econômicas, situados no Território do Município de Boa Viagem.”*

**Art. 17.** O art. 63 da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 63. ...*

*...*

*Parágrafo único. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, nos termos do § 2º do art. 4º desta Lei.”*

**Art. 18.** O art. 64 da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 64. ...*

*...*

*§ 3º. A expedição do alvará de que trata o § 1º deste artigo fica condicionada ao prévio pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras Arruamentos e Loteamentos e da Taxa de Remoção Especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, entulhos, detritos e limpeza de terreno baldio.*

*§ 4º. É facultada ao responsável pela obra a contratação de empresa devidamente cadastrada e autorizada pelo Poder Público Municipal para a coleta de entulhos e detritos provenientes da obra.*

09.

**Art. 19.** O art. 68 da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 68. ...*

*Parágrafo único. O valor da Taxa será atualizado monetariamente, no início de cada exercício financeiro, pela variação do IPCA."*

**Art. 20.** O art. 69 da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 69. São isentas das taxas:*

*I – as construções de passeios;*

*II – as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;*

*III – a reforma ou construção de imóveis de até 60m<sup>2</sup> de área, desde que:*

*a) não localizado no Centro do Município;*

*b) que o imóvel seja destinado exclusivamente há habitação do proprietário do terreno.*

*§ 1º. A isenção prevista no inciso III deste artigo tem natureza social e é destinada apenas a pessoas físicas.*

*§ 2º. Cada contribuinte somente poderá se beneficiar da isenção prevista no inciso III deste artigo uma vez a cada 4 anos."*

**Art. 21.** O art. 74 da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 74. A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, e o valor é o constante da Tabela V deste Código.*

*Parágrafo único. O valor da Taxa será atualizado monetariamente, no início de cada exercício financeiro, pela variação do IPCA."*

**Art. 22.** O art. 80 da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 80. A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, e o valor é o constante da Tabela VI deste Código.*

*Parágrafo único. O valor da Taxa será atualizado monetariamente, no início de cada exercício financeiro, pela variação do IPCA."*

**Art. 23.** O inciso IV do § 1º do art. 83 da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 83. ...*

*§ 1º. ...*

*...*

*al.*

*IV - remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, entulhos e detritos e limpeza de terreno baldio;"*

**Art. 24.** As Tabelas II, III, IV, VI e VII da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, passam a vigorar nos termos dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei, respectivamente:

**Art. 25.** As empresas prestadoras dos serviços descritos no item 14.9 da Tabela II da Lei Municipal nº 934, de 15 de dezembro de 2005, desde que criem e mantenham, no mínimo, 15 (quinze) postos de emprego formal, gozarão do benefício de isenção de IPTU e redução da alíquota do ISSQN a 2%, nos termos do regulamento.

**Art. 26.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos dispositivos que instituem novos fatos sujeitos à incidência de tributo ou que majorem o valor do tributo atualmente cobrado, que ficam sujeitos à observância da anterioridade de exercício e nonagesimal, nos termos do artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" e parágrafo 1º, da Constituição Federal.

**PAÇO DA PREFEITURA DE BOA VIAGEM**, aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro de 2017.

  
**ALINE CAVALCANTE VIEIRA**  
Prefeita Municipal

**ANEXO I - LEI Nº 1.353, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017**

**TABELA II DA LEI MUNICIPAL Nº 934, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**1. Serviços de informática e congêneres.**

1.1. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.2. Programação.

1.3. Processamento de dados e congêneres.

1.4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.6. Assessoria e consultoria em informática.

1.7. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

2.1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.1. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.2. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.4. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.1. Medicina e biomedicina.

4.2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.4. Instrumentação cirúrgica.

4.5. Acupuntura.

4.6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.7. Serviços farmacêuticos.

4.8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.9. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortóptica.

af.

- 4.14. Próteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
  - 5.1. Medicina veterinária e zootecnia.
  - 5.2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
  - 5.3. Laboratórios de análise na área veterinária.
  - 5.4. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
  - 5.5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
  - 5.6. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.7. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 5.8. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  - 5.9. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
  - 6.1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.2. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  - 6.4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e as demais atividades físicas.
  - 6.5. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7. Serviços relativos à engenharia, à arquitetura, à geologia, ao urbanismo, à construção civil, à manutenção, à limpeza, ao meio ambiente, ao saneamento e congêneres.**
  - 7.1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
  - 7.2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

af.



- 7.3. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.4. Demolição.
- 7.5. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.7. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.8. Calafetação.
- 7.9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
  - 8.1. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
  - 8.2. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9. Serviços relativos à hospedagem, ao turismo, a viagens e congêneres.**
  - 9.1. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, flats, *apart-hotéis*, hotéis-residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da

al.

alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

9.2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.3. Guias de turismo.

**10. Serviços de intermediação e congêneres.**

10.1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.6. Agenciamento marítimo.

10.7. Agenciamento de notícias.

10.8. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.9. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

**11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.1. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.3. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.4. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.1. Espetáculos teatrais.

12.2. Exibições cinematográficas.

12.3. Espetáculos circenses.

12.4. Programas de auditório.

12.5. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.6. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.7. Shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.8. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.9. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

al-



- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13. Serviços relativos à fonografia, à fotografia, à cinematografia e à reprografia.**
- 13.1. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.2. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.3. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.4. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14. Serviços relativos a bens de terceiros.**
- 14.1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.2. Assistência técnica.
- 14.3. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.4. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.7. Colocação de molduras e congêneres.
- 14.8. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10. Tinturaria e lavanderia.
- 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12. Funilaria e lanternagem.
- 14.13. Carpintaria e serralheria.
- 15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

af.



- 15.1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.2. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.5. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.6. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.7. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e as demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.8. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.9. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e os demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e os demais serviços a eles relacionados.
- 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e os demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

af.

- 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e os demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16. Serviços de transporte de natureza municipal.**
- 16.1. Serviços de transporte coletivo regular intramunicipal de pessoas.
- 16.2. Serviços de transporte coletivo alternativo intramunicipal de pessoas.
- 16.3. Serviços de transporte de natureza municipal não contidos nos subitens 16.1 e 16.2 desta lista.
- 17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**
- 17.1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.5. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e os demais materiais publicitários.
- 17.7. Franquia (franchising).
- 17.8. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.9. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

af.

- 17.12. Leilão e congêneres.  
17.13. Advocacia.  
17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.  
17.15. Auditoria.  
17.16. Análise de Organização e Métodos.  
17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.  
17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.  
17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.  
17.20. Estatística.  
17.21. Cobrança em geral.  
17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).  
17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.1. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
- 19.1. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
- 20.1. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.  
20.2. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.  
20.3. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
- 21.1. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22. Serviços de exploração de rodovia.**

af.

- 22.1. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio aos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**
- 23.1. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
- 24.1. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25. Serviços funerários.**
- 25.1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.2. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.3. Planos ou convênio funerários.
- 25.4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.**
- 26.1. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.
- 27. Serviços de assistência social.**
- 27.1. Serviços de assistência social.
- 28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
- 28.1. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29. Serviços de biblioteconomia.**
- 29.1. Serviços de biblioteconomia.
- 30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
- 30.1. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
- 31.1. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32. Serviços de desenhos técnicos.**
- 32.1. Serviços de desenhos técnicos.
- 33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
- 33.1. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
- 34.1. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

al.

35.1. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36. Serviços de meteorologia.**

36.1. Serviços de meteorologia.

**37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.1. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38. Serviços de museologia.**

38.1. Serviços de museologia.

**39. Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.1. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.1. Obras de arte sob encomenda.

af.

## ANEXO II - LEI Nº 1.353, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

TABELA III DA LEI MUNICIPAL Nº 934, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.  
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

ATIVIDADE		VALOR
Bancos e instituições financeiras congêneres		R\$ 3.000,00
Estação rádio-base de telefonia celular ou antena de telefonia (móvel ou fixa)		R\$ 3.000,00
Indústria, Comércio, Serviços e demais atividades econômicas	Área ≤ 20m <sup>2</sup>	R\$ 70,00
	20m <sup>2</sup> < Área ≤ 50m <sup>2</sup>	R\$ 100,00
	50m <sup>2</sup> < Área ≤ 100m <sup>2</sup>	R\$ 150,00
	100m <sup>2</sup> < Área ≤ 200m <sup>2</sup>	R\$ 200,00
	200m <sup>2</sup> < Área ≤ 300m <sup>2</sup>	R\$ 250,00
	300m <sup>2</sup> < Área ≤ 500m <sup>2</sup>	R\$ 300,00
	Área > 500m <sup>2</sup>	R\$ 400,00

\*Área = área do estabelecimento a ser do licenciado.

af.

**ANEXO III - LEI Nº 1.353, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017**

**TABELA IV DA LEI MUNICIPAL Nº 934, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.**  
**TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO REFORMA E**  
**DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>VALOR</b>
Edificação	
Imóveis até 150m <sup>2</sup>	R\$ 1,00/m <sup>2</sup>
Imóveis acima de 150m <sup>2</sup>	R\$ 2,00/m <sup>2</sup>
Reforma	
Imóveis até 150m <sup>2</sup>	R\$ 0,50/m <sup>2</sup>
Imóveis acima de 150m <sup>2</sup>	R\$ 1,00/m <sup>2</sup>
Demolição	R\$ 0,50/m <sup>2</sup>
Edificação ou Demolição de Muros	R\$ 2,00/m
Loteamento	R\$ 10,00/lote
Desmembramento e Remembramento	R\$ 10,00/lote

af.

Gabinete  
da Prefeita

PREFEITURA  
MUNICIPAL



**Boa  
Viagem**

Um novo caminho

**ANEXO IV - LEI Nº 1.353, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017**

**TABELA VI DA LEI MUNICIPAL Nº 934, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

<b>ÁREA DO ESTABELECIMENTO (A)</b>	<b>VALOR</b>
$A \leq 30m^2$	R\$ 30,00
$30m^2 < A \leq 60m^2$	R\$ 60,00
$60m^2 < A \leq 100m^2$	R\$ 100,00
$100m^2 < A \leq 200m^2$	R\$ 145,00
$200m^2 < A \leq 500m^2$	R\$ 190,00
$500m^2 < A \leq 1.500m^2$	R\$ 245,00
$1.500m^2 < A \leq 3.000m^2$	R\$ 300,00
$A > 3.000m^2$	R\$ 430,00

af.

## ANEXO V - LEI Nº 1.353, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

## TABELA VII DA LEI MUNICIPAL Nº 934, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

## TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS

DESCRIÇÃO	VALOR
Cópia de livros e documentos	R\$ 1,00/folha
Vistoria de imóvel	R\$ 20,00
Registro de marca ou sinal para identificação de animais	R\$ 50,00/marca
Restituição de animal apreendido:	
a) pequeno e médio porte	R\$ 5,00/dia + multa R\$10,00
b) grande porte	R\$ 10,00/dia + multa R\$ 20,00
Abate de animais	
a) bovino	R\$ 40,00/animal
b) suíno	R\$ 35,00/animal
c) caprino e ovino	R\$ 5,00/animal
Parada e partida de veículos de transporte coletivo de passageiros no terminal rodoviário municipal	R\$ 5,00/dia R\$ 30,00/mês R\$ 150,00/ano
Instalação temporária de barracas, quiosques e similares em vias ou logradouros públicos	R\$ 5,00/dia R\$ 20,00/mês R\$ 70,00/ano
Remoção especial de entulhos e detritos	R\$ 10,00/m <sup>3</sup>

af.